



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.731

Recurso nº 44.475 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO SP.

IRPJ - APRESENTAÇÃO DA DIRF FORA DO PRAZO - A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fora do prazo estabelecido na lei sujeita o contribuinte à multa de 10 ORTN ao mês-calendário ou fração, na forma prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83. A repartição fiscal não está obrigada a receber formulários preenchidos em desacordo com as instruções contidas em manuais de orientação editados pela administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEVER 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.562/84-07

RECURSO Nº: 44.475

ACÓRDÃO Nº: 101-75.731

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA

R E L A T Ó R I O

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA, com sede em Ilhabela - SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em São Sebastião - SP, através da qual foi confirmada a cobrança da multa regularmentar prevista no artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, ao ser constatado que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, pertinente ao ano-base de 1983 fora entregue à repartição fiscal com atraso, conforme Notificação de fls. 03.

2. Em sua impugnação, às fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que a DIRF, objeto do lançamento, fora apresentada à repartição fiscal no prazo previsto na lei, porém, devido a erro no seu preenchimento fora devolvida, inutilizada, a pessoa encarregada de sua entrega, rasgando-se as partes carimbadas, dado que foram discriminadas nos mesmos beneficiários com valor inferior a Cr\$ 50.000, o que não era motivo para rejeitá-las; que é entidade filantrópica, isenta do imposto de renda e que, no entanto, estava sendo punida por falha da própria Receita Federal.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 14/15, ao manter a exigência:

"Toda pessoa jurídica, ou a ela equiparada, deveria apresentar, até 31/01/84, em formulário padronizado pela S.R.F., a declaração

ção do imposto de renda por ela retido na fonte no ano-base de 1983. A legislação prevê multas para o caso de informações inexatas, incompletas ou omissas, bem como para o atraso na entrega da DIRF, ou sua omissão. A recorrente, ao apresentá-la na data limite, 31.01.84, preencheu-a incorretamente. Mesmo dispensada de relacionar os beneficiários pessoas físicas com retenção na fonte inferior a Cr\$ 50.000 a recorrente preferiu identificá-los, no caso, um só contribuinte. Feita esta opção, desnecessário e incorreto repetir tais valores no "Total dos Beneficiários Não Identificados" (item 14 a 16 da DIRF). Ou um, ou outro. Da maneira como foi feita, os valores do "Totais do Formulário (Identificados e Não Identificados)" item 11 a 12 da DIRF, estariam incorretos, pois a quantidade e valores seriam computados em dobro. Além disso, ao informar o rendimento e o imposto do beneficiário identificado, não obstante o manual seja claro, preencheu os valores com centavos, o que iria acarretar divergências numéricas quando do seu processamento (fls. 06/07). Vê-se, pois, que a recusa de veu-se, não ao fato de ter relacionado um contribuinte com retenção na fonte inferior a Cr\$ 50.000, mas sim, pelo preenchimento incorreto da DIRF.

Quanto ao funcionário da repartição, instruído para não receber declarações incorretas e assoberbado pelo grande número de contribuintes que deixaram para fazer a entrega no último dia, colocou, quase que mecanicamente, o carimbo no formulário, não ato, entretanto, verificado o erro de preenchimento, deixou sem efeito, sendo o contribuinte, na ocasião, orientado a apresentar outro, corretamente preenchido, o que só fez em 01.03.84, dois meses após (fls. 10/11). Cabe lembrar, a propósito, que a correção do formulário, quer pelo uso da borracha, quer por substituição, compete ao declarante. A falha, como se vê, foi do declarante. Cabível, pois, a multa pelo atraso na entrega."

5. Segue-se às fls. 19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa do SRF nº 107/83 para 31 de janeiro de 1984.

O artigo 11, do Decreto-lei nº. 1968/82, alterado pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cada cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior."

No presente caso, embora comprove sua presença na repartição fiscal em 31/01/84, a interessada apresentou sua DIRF somente em 01/03/84, fora do prazo fixado pela Instrução Normativa da SRF nº 107/83, estando sujeita, portanto, a penalidade prevista no parágrafo 3º supra.

O fato de a empresa ter comparecido, em 31/01/84, ao órgão da Secretaria da Receita Federal munida da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte não pressupõe tenha cumprido a obriga

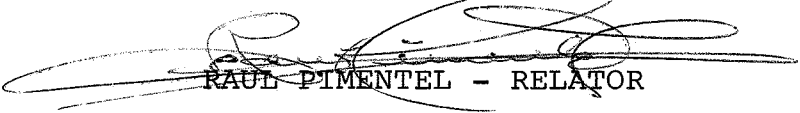


gação tributária acessória prevista no dispositivo legal supra, já que o seu recebimento não foi efetivado ao ser detectado o erro no seu preenchimento.

O que ocorreu, na realidade, é que o contribuinte, após ser orientado no preenchimento correto da DIRF, não mais retornou à repartição com a declaração preenchida de maneira correta, deixando para fazê-lo somente 1 mês após o prazo previsto na lei.

Registre-se que os contribuintes receberam orientação para o correto preenchimento das Declarações, através de manual publicado e distribuído pela Secretaria da Receita Federal, não estando as repartições fiscais obrigadas a receber formulários preenchidos em desacordo com aquela orientação e nem modificar os dados neles registrados, se os receber.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

